



A questão da taxa judiciaria

Correctivos a acrescentar

O Tributo deve desaparecer

Por proposta do senador Adolpho Gordo, o Senado vae, dentro em breve, discutir um projecto de lei limitando o maximo desse tributo em um conto de réis. A iniciativa tem provocado commentarios contradictorios, alguns procedentes, outros injustos, mas que nem sempre servem para trazer elementos de collaboração. A nosso ver, o projecto, embora animado de boas intenções, é incompleto e não satisfaz as necessidades que ha no particular. Não padece duvida que o systema de cobrança da taxa judiciaria, no momento, é duplamente absurdo: — primeiro, porque se faz a cobrança desse onus no inicio da causa; segundo, porque não ha limite de cobrança.

O primeiro desses defeitos foi introduzido recentemente, como providencia de sancção e contrôlle para o systema buscado adoptar na justiça local, da distribuição obrigatoria dos feitos; tendo, porém, fracassado essa infeliz tentativa, e havendo nós voltado, como voltámos, ao regimen da livre distribuição, não ha nem mais o motivo opportunista, determinante dessa pratica. Portanto, é preciso completar a retracção, para voltarmos ao que eramos: — a taxa judiciaria deve tornar a ser paga, como succedia antigamente pela lei que a creou, por occasião do julgamento das causas.

O outro defeito que notamos — a falta de limite para a sua fixação — não tem, tambem, nada que actualmente o justifique. Como é sabido, a taxa judiciaria foi instituida para ser, com essa renda especial, construido o Fôro do Rio de Janeiro. No ensejo de se movimentar esse commettimento, hoje realisado, entendeu-se conveniente augmentar a contribuição da taxa judiciaria, e assim se fez. Agora, entretanto, já concluida a obra, cessou tambem esse motivo justificador do augmento. Por conseguinte, e uma vez desaparecidas as determinantes das alterações havidas na primitiva lei, a situação actual, para ser solvida a contento, está reclamando estas duas modificações no regimen vigente: — pagamento da taxa, afinal, como era outrora, e a fixação de um maximo a pagar, que, para os fins collimados, não deverá, jamais, ultrapassar de 500\$000, se não se quizer tornar ao limite de 300\$, da lei creadora das contribuições. Fora disso, só uma providencia seria legitima: — a suppressão do tributo, por ter desaparecido o fim determinante da sua criação, que foi a construcção do palacio da Justiça.